

PARECER Nº 01 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2015, que *"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências."*

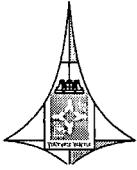
AUTORES: Celina Leão e outros.

RELATOR: Deputado Robério Negreiros.

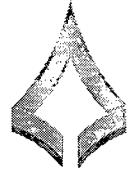
I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2015, de autoria dos Deputados acima listados, que visa alterar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de garantir direitos aos servidores públicos do Distrito Federal que tenham cônjuges ou dependentes com deficiência.

Através da alteração, pretende-se conceder horário especial de serviço, independente de compensação de horário, a todos os servidores públicos do Distrito Federal que tenham dependentes ou cônjuges com deficiência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe elaborar o parecer sobre sua admissibilidade (RI, art. 210).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no *caput* e no § 6º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica (PELO), cabendo a análise do mérito das propostas à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, *verbis*:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. [grifo nosso]*

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. [grifo nosso]

Nesse sentido, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça que se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2015, de acordo com o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Carta Orgânica local, no que se refere à forma pela qual pode ser emendada, prevê:

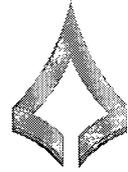
Das Emendas à Lei Orgânica

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador do Distrito Federal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O Regimento interno desta Casa, por sua vez, na regulação das propostas de emenda à Lei Orgânica, repete parcialmente o texto constitucional local, dispondo:

Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

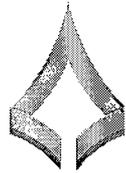
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Assim, para ser admitida nesta Comissão, a proposição deve atender aos requisitos previstos nos dispositivos citados (art. 70, I, e §§ 3º e 5º da Lei Orgânica e art. 139, II, e §§ 1º e 3º do Regimento Interno).

A proposição ora analisada trata de matéria para a qual têm legitimidade os membros desta Casa para iniciativa, mediante a espécie normativa em pauta. Além disso, está subscrita corretamente por oito parlamentares, número suficiente para propor mudança na Lei Orgânica.

Quanto à constitucionalidade, verificamos que a matéria é de competência do Distrito Federal, atendendo ao disposto no art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, especialmente:

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

Ora, a proteção da pessoa com deficiência e, inclusive sua integração social, depende diretamente do tratamento que lhe será despedido por seus familiares. Isso, pois desde seus primeiros meses, as crianças com deficiência necessitam de atenção e cuidados especiais constantes.

Nesse contexto, não é difícil de identificar a problemática vivenciada por esses tantos pais que precisam abrir mão de horas de apoio e cuidados básicos essenciais com seus filhos para poder cumprir com as obrigações do trabalho. Diz-se filhos,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



mas há também os casos de servidores que tem sob seus cuidados cônjuges ou outros familiares, tais como pais, mães e irmãos.

Diante disso, o presente projeto de emenda à lei orgânica visa estabelecer que, uma vez comprovado que o dependente de um servidor tem grave deficiência, exigindo assistência diuturna, o servidor fará jus à concessão de horário especial sem necessidade de compensação.

Normalmente, essa redução é pleiteada pelos pais que possuem filhos com deficiência, mas nada impede que seja conferida a outros dependentes, como por exemplo, a um cônjuge ou companheiro que necessite cuidar de seu parceiro.

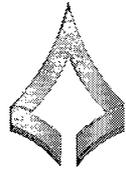
Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (*processo nº 513163320134010000*), em julgado que garantiu a uma servidora pública federal o direito de ter sua carga horária de trabalho reduzida de 40h para 20h semanais para cuidar de seu filho com síndrome de Down. A decisão foi do desembargador federal Néviton Guedes.

O desembargador ressaltou a necessidade de se questionar se a Lei 8.112/1990 ainda é compatível com o que estabelece a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008.

Em seu voto, ele salienta que a redução de horário mediante compensação remuneratória seria uma resposta ainda mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atenderia constitucional e legalmente aos objetivos traçados, seja na Lei 9.853/1989, seja na Convenção ou na Constituição Federal. *"A criança com síndrome de Down necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à recorrente redução de seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento"*, concluiu o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



desembargador. Ele concedeu à servidora a redução de horário para 20h semanais, sem compensação de horário ou redução remuneratória.

A não concessão de regime diferenciado aos servidores que se enquadram nesse perfil de terem dependentes com deficiência, não atende ao escopo de diversas normas constitucionais, tampouco àquelas veiculadas na referida Convenção. À medida que confere tratamento menos abrangente aos deficientes sob os cuidados do servidor do que ao próprio servidor, (quando ele próprio é o deficiente), a lei estabelece injustificável tratamento preferencial ao adulto com deficiência em relação à criança com deficiência.

O TJDF também já se manifestou favoravelmente ao tema em situação semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SERVIDORA DISTRITAL. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. HORÁRIO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA SEM COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança para a suspensão do ato administrativo fustigado exige a configuração dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

2. A relevância da fundamentação expendida pela impetrante se materializa na possibilidade de se efetivar uma análise do teor do art. 21, III, da Portaria 199/2014 à luz de todo o conjunto normativo que disciplina a proteção dos portadores de necessidades especiais.

3. Não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da liminar objurgada, diante do fato de que a servidora impetrante goza do benefício de redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho sem compensação desde o ano de 2002, isto é, há mais de uma década.

4. É a impetrante quem suporta o periculum in mora, eis que o prolongamento natural do trâmite do processo sem o amparo da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



medida liminar poderá implicar prejuízos no regular prosseguimento dos procedimentos terapêuticos e das atividades educacionais frequentadas por seu filho portador do transtorno de autismo.

5. Recurso desprovido.

Por todo exposto, resta claro que o projeto que aqui se analisa, além de guardar estrita consonância com os preceitos constitucionais formais e materiais e com critérios de juridicidade, guarda também, igualmente, consonância com a realidade prática vivenciada por tantos servidores responsáveis por pessoas com deficiência, sendo inegável seu mérito e necessidade.

Sua aprovação, revela um Estado preocupado com a inclusão, com a integração social dos deficientes e, sobretudo, com o bem estar de seu povo, consubstanciado no seio de tantas famílias.

Feitas essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da **PELO nº 28, de 2015**, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em, novembro de 2015.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 28/2015

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências

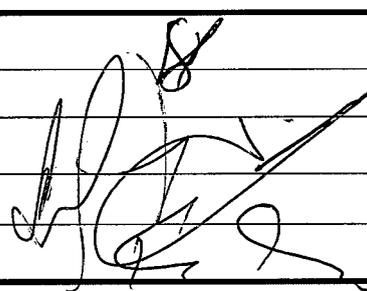
AUTORIA: **Dep. Celina Leão e outros**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **ADMISSIBILIDADE**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24/11/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		04				01	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO Nº 28 DE 2015

FL. 17 RUBRICA 